

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 915, de 2019)

Insiram-se os seguintes parágrafos ao art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2020:

“Art. 18

§ 6º-B. Em áreas de baía e enseada, a cessão de que trata o *caput* deste artigo apenas pode ser deferida para pequenos produtores.

§ 6º-C. A dispensa de licitação de que trata o inciso III do § 6º deste artigo apenas pode ser aplicada a projeto de até 5 (cinco) hectares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 9, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, acolheu a Emenda nº 100, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. Essa emenda promove alterações na Lei nº 9.636, de 1998, para dispensar de licitação a cessão de espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública.

Apesar dos louváveis méritos da Emenda, entendemos que sua redação pode ter alcance mais amplo do que o pretendido.

De fato, espaços físicos em corpos d’água são, normalmente, áreas de alta relevância ambiental. A Emenda nº 100 autoriza a cessão dessas áreas, mediante dispensa de licitação, impondo uma única condicionante: projeto aprovado perante Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da Administração Pública.

Não há, na emenda, nenhuma exigência quanto à adequação ambiental.



Em nossa proposta, inserimos duas regras. A primeira reserva as áreas de baía e enseada para pequenos produtores. A segunda regra autoriza a dispensa de licitação apenas para projeto de até 5 (cinco) hectares.

Acreditamos que nossa proposta traz instrumentos de defesa dessas áreas, ao tempo em que permite a regularização fundiária para quem mais precisa, os pequenos produtores rurais.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20715.95577-06